



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito – FD
Bacharelado em Direito

PAULO HENRIQUE MARINHO FONSECA

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR COMO
FORMA DE CONTROLE SOCIOAMBIENTAL**

BRASÍLIA
2023

PAULO HENRIQUE MARINHO FONSECA

**A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR COMO
FORMA DE CONTROLE SOCIOAMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Brasília (UnB)
como parte das exigências para a obtenção
do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Gonçalves de
Oliveira

BRASÍLIA - DF

2023

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Bacharelado em Direito

PAULO HENRIQUE MARINHO FONSECA

Banca Examinadora

Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira – Universidade de Brasília

Prof. Me. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – Universidade de Brasília

Prof. Me. André Augusto Giuriatto Ferraço – Universidade de Brasília

Brasília, 19 de julho de 2023.

*“O guri no mato, acho que tá rindo
Acho que tá lindo de papo pro ar
Desde o começo, eu não disse, seu moço
Ele disse que chegava lá
Olha aí, olha aí
Olha aí, aí o meu guri, olha aí”*

(Chico Buarque)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Daniel Gonçalves, pela orientação e grande disponibilidade em ajudar-me.

É com imensa felicidade que expresso meus mais sinceros agradecimentos à minha querida mãe e aos meus irmãos. Dilma, Thays e Leonardo, vocês estiveram presentes em meu coração a cada passo dessa trajetória. Vocês fazem parte deste projeto tanto quanto eu.

Também gostaria de expressar minha gratidão à nova geração. Brenda e Saulo, obrigado por me fazerem acreditar que o futuro será mais promissor do que o presente.

Expresso também minha gratidão às minhas cunhadas Ivanna e Nelita por serem fontes de inspiração para aqueles que as rodeiam.

Em especial, gostaria de agradecer ao meu maior amigo Ricardo de Oliveira e Melo. Obrigado por ter acreditado em mim e por ter investido seu tempo e seu afeto no meu projeto de vida. Essa jornada jamais seria possível sem sua luz, que tanto me orientou nos momentos de caos. Sou eternamente grato por sua amizade!

Às minhas queridas amigas de infância, Kamila, Dayane, Suzane, Jade e Celina, meus mais sinceros agradecimentos por me apoiarem até aqui e construírem a base da minha felicidade.

Aos meus amigos de adolescência, Thaís, Diogo e Lucas, obrigado por descobrirem junto comigo quem eu era e pelas enrascadas da vida que me deram coragem para enfrentar desafios.

Aos meus amigos Mário e Eduardo, obrigado por estarem comigo em tempos sombrios, por me fazerem acreditar que a vida ainda pulsava.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de expressar minha gratidão aos meus amigos da faculdade, Raíck, Adelino, Sarah, Maria Eduarda, Murilo, Matheus, Richard e Ângela. Agradeço por terem estado comigo durante esta jornada e por terem compartilhado as alegrias e tristezas do estudante que enfrenta o 110 lotado. Com vocês, a jornada se tornou mais leve. Meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A ausência de transparência informacional nas relações jurídicas consumeristas possui grande impacto no meio ambiente. Nesse sentido, a rastreabilidade da cadeia produtiva surge como forma de materializar a boa-fé e o direito básico à informação ambiental. Para isso, será necessário vencer os obstáculos da falta de dialogicidade entre os institutos do Direito do Consumidor e as normas protetivas do Direito Ambiental, a fim de alcançar maior efetividade da norma. O presente estudo abordará o surgimento da sociedade de consumo e a inserção do conceito de sustentabilidade no mundo jurídico, investigará o alcance dos princípios do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. Além disso, este estudo analisará os sistemas de rastreabilidade da cadeia produtiva existentes e sua eficácia em relação às legislações consumeristas e ambientais brasileiras. O objetivo é compreender o cenário legislativo atual e os impactos da ausência de normas legais para proteção do meio ambiente. Uma proposta será lançada para verificar a possibilidade de uma legislação mais abrangente que garanta o direito à informação ambiental e o dever de fiscalização do meio ambiente

Palavras-chave: Direito à informação. Controle social. Rastreabilidade. Sustentabilidade.

ABSTRACT

The absence of informational transparency in consumer legal relations has major impacts on the environment. In this sense, the traceability of the production chain emerges as a way to materialize good faith and the basic right to environmental information. To do this, it will be necessary to overcome the obstacles of the lack of dialogue between the institutes of Consumer Law and the protective norms of Environmental Law, in order to achieve greater effectiveness of the norm. The present study will address the emergence of the consumer society and the insertion of the concept of sustainability in the legal world, will investigate the scope of the principles of Consumer Law and Environmental Law. In addition, this study will analyze existing traceability systems for the production chain and their effectiveness in relation to Brazilian consumerist and environmental legislation. The objective is to understand the current legislative scenario and the impacts of the absence of norms on the environment. A proposal will be launched to verify the possibility of a more comprehensive legislation that guarantees the right to environmental information and the duty to monitor the environment.

Key-words: Right to information. Social control. Traceability. Sustainability

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. O APARECIMENTO DA SOCIEDADE DE CONSUMO E O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE.....	12
3. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O DIREITO À INFORMAÇÃO CONTIDO NO CDC.....	16
3.1 O diálogo das fontes como pano de fundo para a materialização do direito à informação e a efetividade do controle socioambiental.....	16
3.2 A dialogicidade do Direito Ambiental com outros ramos do direito.....	18
3.3 O direito à informação e sua comunicabilidade com diversos diplomas.....	20
3.3.1 O direito à informação na Constituição Federal.....	20
3.3.2 O direito à informação no Código de Defesa do Consumidor.....	21
3.3.3 O direito à informação no Direito Ambiental.....	24
4. A CRISE NORMATIVA DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA O CONTROLE SOCIAL DO MEIO AMBIENTE.....	26
4.1 A (des)informação na construção do indivíduo em consumidor como inviabilizador do controle social ambiental.....	26
4.2 Uma análise do arcabouço jurídico sobre o direito à informação ambiental para os consumidores.....	29
4.3 O reflexo da baixa produção normativa no meio ambiente.....	34
5. A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO NORMATIVO DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....	37
5.1 A rastreabilidade como instrumento viabilizador do direito à informação ambiental.....	37
5.2 A adaptação das exigências normativas internacionais e a aplicabilidade da rastreabilidade no contexto nacional.....	38

5.3 Tipos de tecnologias existentes no Brasil para a implementação da Rastreabilidade.....	43
5.4 O incentivo fiscal na implementação da rastreabilidade.....	45
6. CONCLUSÃO.....	47
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

Em meio às crises ambientais, a transparência das informações na cadeia produtiva mostra-se indispensável nas relações de consumo, especialmente quando essas relações jurídicas se desenvolvem à margem das leis ambientais e fomentam a construção de uma sociedade descompromissada com a sustentabilidade. Superar o atual estágio em que se encontra a sociedade requer necessariamente a construção de um ordenamento jurídico abrangente e efetivo, capaz de responder não apenas a um problema, mas a um conjunto complexo de situações interligadas. Diante disso, questiona-se: o direito à informação do consumidor é capaz de materializar a orientação constitucional de fiscalização e participação socioambiental dos indivíduos?

Verificar a dialogicidade entre os institutos do Direito do Consumidor e as normas protetivas do Direito Ambiental, mais precisamente o direito à informação ambiental, é de extrema necessidade para o contexto brasileiro. Embora o sistema legal nacional seja um conjunto de normas integradas, conforme aludido por Kelsen (1987, p. 220), a aparente omissão legislativa em concretizá-las torna ineficazes os princípios do direito à informação e da prevenção ambiental, refletindo diretamente nos níveis de desmatamento no país.

Nesse sentido, o presente estudo analisará a viabilidade da rastreabilidade da cadeia produtiva como instrumento capaz de responder a tal questionamento não apenas em relação ao direito à informação ambiental, mas também ao controle socioambiental e participação popular, na tentativa de viabilizar o surgimento de uma nova ordem econômica pautada na sustentabilidade: a economia verde¹.

Para isso, é necessário investigar o desenvolvimento da sociedade de consumo e o surgimento do conceito de sustentabilidade no campo jurídico como contraponto ao atual modelo de produção. Além disso, é preciso analisar qual contexto teórico ampara a ideia de uma possível dialogicidade ou interdependência do direito à informação com o dever de fiscalização socioambiental para a perfectibilização da rastreabilidade.

¹ De acordo com Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), fica definido como “economia verde uma economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente riscos ambientais e escassez ecológica”. PNUMA, 2011, Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão disponível em www.unep.org/greeneconomy, acesso em 08 de novembro de 2011

Outro ponto a ser explorado por esta pesquisa é relacionado à identificação dos motivos que impedem a participação do indivíduo em seu dever de agente fiscalizador do meio ambiente e se a atual conjuntura fortalece essa marginalização do indivíduo das questões ambientais, mais precisamente da sua participação ativa na fiscalização.

Dessa forma, o presente trabalho será dividido em quatro partes. A primeira parte abordará os conceitos relacionados à sociedade de consumo e à sustentabilidade. A segunda parte trará a teoria do diálogo das fontes como pano de fundo e o conceito do direito à informação sob o viés do Direito Constitucional, Ambiental e Consumidor. Já a terceira levantará as dificuldades de implementação de um ordenamento jurídico mais abrangente e específico para a consolidação do direito à informação ambiental e, conseqüentemente, a implementação da rastreabilidade de alimentos no Brasil. Por fim, uma investigação da aplicação jurídica da rastreabilidade existente no direito internacional e nacional.

A metodologia empregada para obter as respostas deste estudo foi a exploratória, com o objetivo de averiguar os impactos da escassa produção legal do direito à informação ambiental para o controle socioambiental, bem como as dificuldades na implementação do sistema de rastreamento de alimentos. Os estudos fundamentaram-se nas doutrinas relacionadas ao estudo do Direito Constitucional, Ambiental e Consumidor, revisões teóricas e análises dos textos legais vigentes. Ademais, recorreu-se às jurisprudências existentes para identificar a aplicação do direito em casos concretos.

Seguidamente ao encerramento dessas etapas, uma proposta será lançada, tendo como partida o atual arcabouço jurídico, no intuito de avaliar a exequibilidade de uma legislação mais abrangente do que a atual, que contemple a implementação da rastreabilidade no Brasil de maneira a assegurar a efetividade do direito à informação ambiental e o dever de fiscalização do meio ambiente pelos indivíduos.

A análise proposta por este estudo mostra-se fundamental para rediscutir a natureza dos direitos ambientais e seus níveis de consolidação no plano fático. Trata-se de trazer para a realidade as proteções legais existentes na constituição, as quais são indubitavelmente importantes para a proteção dos consumidores, do meio ambiente e para a consolidação de uma nova sociedade rigorosamente comprometida com a sustentabilidade.

2. O APARECIMENTO DA SOCIEDADE DE CONSUMO E O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

Compreender o atual estágio da sociedade e o seu surgimento torna-se, muitas das vezes, atividade complexa. Contudo, esse exercício é inegavelmente importante sobretudo em momentos de crises. No caso, diante das questões ambientais, é preciso analisar o surgimento da sociedade de consumo, os seus impactos no meio ambiente e como a sociedade organiza-se juridicamente para coibir práticas ilícitas.

De acordo com Weber (2004), o protestantismo, ocorrido no século XVI, embora relacionado com outros movimentos importantes, foi decisivo para o surgimento do capitalismo, uma vez que criticava o acúmulo de riquezas e incentivava o trabalho incessante, gerando dessa forma o investimento de capital. Contudo, para esse autor, o ascetismo inibia as relações de consumo (BINOCHE, 2018, p. 11).

Porém, Campbell (2001, p. 55) contrapõe-se a esse pensamento. Para esse autor, mesmo naquela época, já existiam mecanismos embrionários de consumismo. O autor afirma que a lógica de consumo ocorria por meio da “emulação social”, que é a necessidade de consumir e reproduzir os padrões de consumo das classes dominantes a fim de atingir um estado social mais elevado (2001, p. 55).

Farinha (2017, p. 13) acredita que já era possível identificar no início do século XVI a laicização da atividade produtiva, o que refletiria também a laicização do consumo. Segundo o autor (2017, p. 13), embora bastante distinta do atual momento, a sociedade de consumo teve seu início e seu desenvolvimento em toda Modernidade.

Ainda de acordo com Campbell (2001 p. 38), essa reprodução, pelo menos no estágio inicial, ocorria principalmente pelas classes burguesas daquela época e consistia, sobretudo, numa nova procura de produtos supérfluos ou de luxo a fim de se aproximar da nobreza. Uma das formas de introdução dessa nova consciência de consumo é, de acordo com ele (2001 p. 39), realizado principalmente pelos mecanismos da moda, já que a prevalência de novos estilos visuais refletia, principalmente em Londres, a rapidez com que a sociedade se modernizava.

Campbell (2001 p.36) ressalta que, embora a ética protestante tenha iniciado um processo de consumo, somente em meados do século XVIII que a

emolucão social foi de fato eficaz para estimular a procura do consumidor, o que ele denominou de “uma nova aptidão para gastar”, com o auxílio da publicidade cuidadosamente dirigida e controlada para um público alvo. É nesse estágio de desenvolvimento do consumo que a informação passa a ser usada para fins mercadológicos, essencial para o desenvolvimento da sociedade de consumo.

Nessa mesma linha de pensamento, Perkin (1969 p. 91) afirma que “a procura do consumidor foi a chave decisiva para a Revolução Industrial”. Embora a Revolução Industrial tenha sido, irrefutavelmente, um dos momentos mais significativos para a humanidade, os avanços científicos dessa época criaram, na visão de Robert, um modelo de produção desvinculado dos interesses ambientais, já que

Não havia nenhum plano para a Revolução Industrial, nenhuma visão global, nem mesmo um nome, até que os tempos modernos lhe deram um, retroativamente. Ela simplesmente aconteceu, guiada apenas pela “mão invisível” do mercado de Adam Smith e uma postura mental com a percepção errada da natureza como fonte ilimitada e um poço sem fundo, uma maneira de pensar que tornou a mão invisível efetivamente tão cega quanto invisível. (ROBERT, 2003, prefácio, apud OLIVEIRA, 2019, p.22)

Após o surgimento do capitalismo, inicia-se a concepção de natureza-objeto. Nesse caso, a ideia de natureza é desvinculada do sujeito, o qual pressupõe a ideia de um homem não natural (ALBUQUERQUE, 2007, p. 51). Essa mudança provocada pelo capitalismo modificou drasticamente a relação entre a humanidade e a natureza. A nova ideia de um sujeito desvinculado da natureza possibilitou a mudança física e cultural do espaço e das relações sociais (BIAGIO; ALMEIDA; BONILLA, 2007, p.76).

É nesse contexto, desatado das questões ambientais, que a sociedade contemporânea emerge com um estilo de consumo baseado na busca pelo prazer, com o auxílio do poder da publicidade. Bauman (2009, p. 107) acreditava que os atuais mecanismos de publicidade conseguem gerar no indivíduo uma busca incansável pela satisfação interna pautada na aquisição do produto, visto que as promessas da publicidade não correspondem aos anseios dos consumidores “*pois toda promessa deve ser enganosa, ou pelo menos exagerada, para que a busca continue*”.

Entretanto, a maneira como se desenvolvia as atividades econômicas, na metade do século XX, começa a ser questionada também por ambientalistas. Um dos principais motivos para começar a questionar o que se produz e os danos dessa produção para a humanidade e para as outras formas de vida é pela percepção do aumento dos danos causados pelos testes nucleares. Conforme Machado (2005, p. 140) "*a ocorrência de chuvas radioativas a milhares de quilômetros dos locais de realização dos testes acendeu um caloroso debate no seio da comunidade científica*".

No ano de 1972, com a Conferência de Estocolmo, o Direito Ambiental efetivamente ganhou notoriedade no campo jurídico. Antes disso, as referências legais ao Direito Ambiental ocorriam de forma indireta, mostrando pouca profundidade quanto ao tema (MACEDO, 2015, p. 4). A Conferência de Estocolmo solidificou-se como grande marco no reconhecimento do Direito Ambiental como ramo jurídico. Nesse sentido, tal Conferência teve papel central para alertar ao mundo os problemas causados pelo atual modelo de produção, o qual deteriora o ecossistema e prejudica a humanidade e as futuras gerações (JONES, LACERDA, SILVA, 2005, p.103).

Porém, foi somente em 1987, através da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada pela ex-primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, é que o termo "desenvolvimento sustentável" começou a permear as discussões por meio da publicação do relatório intitulado "Nosso Futuro Comum", (LOURENÇO, MACHADO. 2013). Através desse relatório, a sustentabilidade passa a ser vista como uma ferramenta balizadora das relações que envolvem economia e meio ambiente em diversos setores. No campo jurídico, de acordo com Japiassu e Guerra (2017, p. 1891), a constituição brasileira positivou como premissas básicas da ordem econômica e do meio ambiente a sustentabilidade, notadamente sobre influências das discussões internacionais sobre o meio ambiente.

A definição de desenvolvimento sustentável possui na literatura diversos conceitos, a começar por aquele estabelecido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: "o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades" (CMMAD, 1998, p. 9). Le Preste (2000, p. 188) afirma, sob uma ótica política, que este conceito é "um compromisso político que relata a participação do Estado nas ações ambientais como os

incentivos e a busca incessante ao desenvolvimento através de meios que não influenciam na degradação do meio ambiente”.

Ademais, pode-se dizer que o conceito de sustentabilidade, conforme Boff (2012, p. 14), é a soma dos processos e ações que tem por finalidade a manutenção, a vitaliciedade e a integridade da Mãe Natureza, a preservação dos seus ecossistemas, os quais abrangem os elementos físicos, químicos e ecológicos que viabilizam a existência e a reprodução da vida, além de possibilitar que as presentes e as futuras gerações continuem com a expansão e a realização das potencialidades de suas diversas aptidões.

Por fim, pela ótica jurídica, de acordo com Freitas (2016, p. 14), a sustentabilidade se evidencia como princípio constitucional que ordena, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Nota-se, portanto, que as relações entre a sociedade de consumo e o atual modelo de produção estão intimamente ligadas. Além do mais, percebe-se que a construção de uma sociedade comprometida com as questões ambientais perpassa, necessariamente, pela compreensão de si e do todo, a qual somente é alcançada com o suporte informacional adequado do cenário em que está inserido o indivíduo. Além do mais, o direito à informação ambiental pode ser importante ferramenta para mudar comportamentos e proteger o indivíduo enquanto consumidor.

3. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O DIREITO À INFORMAÇÃO CONTIDO NO CDC

3.1 O diálogo das fontes como pano de fundo para a materialização do direito à informação e a efetividade do controle socioambiental

Segundo a autora Marques (2012 p. 19-20), entende-se que o emprego da teoria pode ser compreendido como “a aplicação simultânea, coerente e coordenada” das diversas fontes normativas, ou seja, uma interlocução entre Constituição, normas nacionais, tratados internacionais, leis ordinárias, decretos, portarias, princípios, costumes dentre outros tipos de produções.

Essa teoria é formulada inicialmente por Erik Jayme, jurista alemão, na tentativa de captar uma visão sistêmica, funcional e cultural do direito, a qual busca compreender os movimentos internacionais e culturais do direito sob uma perspectiva humanista de modo a evitar conflitos normativos (MARQUES 2012 p.23-24).

É nessa perspectiva que Marques (2012 p. 25) adapta a teoria ao ordenamento pátrio por entender se tratar de uma metodologia humanista e humanizadora, uma vez que é capaz de restabelecer o equilíbrio das normas em conflito e garantir direitos fundamentais.

O termo “diálogo” pode ser compreendido, segundo Benjamin e Marques (2018 p.27), sobre três vieses: da plasticidade; das influências e dos aproveitamentos recíprocos; e da harmonia. Nesse sentido, segundo esses autores (2018 p. 27), a plasticidade pode ser interpretada como uma negação do discurso metodológico tradicional de aplicação das normas, que inibe novas formas de compreender os anseios de grupos vulneráveis. Por sua vez, as influências e aproveitamentos recíprocos, entendem os autores, tratam da porosidade, dos entrelaçamentos, das influências e das confluências dos sistemas legais. Por fim, a harmonia tem a pretensão de trazer coerência para o sistema normativo como um todo, tendo como parâmetro a Constituição Federal.

Na prática, a introdução da teoria do diálogo das fontes no Brasil tem por finalidade assegurar principalmente direitos fundamentais que, supostamente, estão em atrito com outros ditames legais. Um exemplo dessa aplicação ocorreu na Adin

2591², cuja relatoria foi do ex-Ministro Carlos Velloso, na qual se firmou a tese da não existência de conflito entre o regramento do sistema financeiro e a legislação consumerista.

Em síntese, a teoria do diálogo das fontes possibilita a intercambialidade e a aplicação do Direito do Consumidor com as normas do Direito Ambiental. Um exemplo dessa aplicação pode ser demonstrado com a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do CDC. A aplicação em questão ocorreu em um caso de Ação Civil Pública que objetivava a inibição de atividades poluentes ao meio ambiente. Nesse processo, o autor afirma que, ainda que não haja previsão da inversão do ônus da prova na Lei nº 7.347/1985, aplicar-se-ia a Teoria do Diálogo das Fontes, em virtude da proximidade dos bens jurídicos protegidos, nessa discussão, os bens jurídicos avaliados seriam o meio ambiente e a vulnerabilidade do consumidor:

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Agravo de Instrumento : AI 00019329020158080004: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DA PROVA.

1.O Ordenamento Jurídico brasileiro admite que a inversão do ônus probatório ocorra por imposição legal, para fins de promover a igualitária participação dos litigantes no processo, em respeito ao modelo constitucional de processo civil.

2.Pela Teoria da carga probatória dinâmica, a distribuição do ônus da prova deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e as reais possibilidades de os litigantes se desincumbirem adequadamente do ônus, com vistas à formação do convencimento do julgador.

3.A inversão do ônus da prova nas demandas de Direito Ambiental fundamenta-se também nas teorias da Comunicação de microssistemas jurídicos e do Diálogo das fontes, que justificam a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, concernente à redação do seu art. 6º, VIII, c/c art. 117, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando este for hipossuficiente ou forem verossímeis as suas alegações.

4.Nas causas envolvendo Direito Ambiental deve-se invocar os princípios da prevenção, da precaução e do in dubio pro nature, bem como aplicar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empreendedor. 5.Recurso conhecido e desprovido.³ (GRIFADO)

² **Supremo Tribunal Federal** - Ação Direta de Inconstitucionalidade - 2591 DF. Requerente:Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Requerido: Congresso Nacional. Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 07/06/2006, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266855> Acessado em: 12 abr. 2023.

³ **Tribunal De Justiça Do Espírito Santo**. Recurso Especial Nos Embargos De Declaração No Agravo De Instrumento Nº 0001932-90.2015.8.08.0004 Recorrente: Petróleo Brasileiro. S/A Petrobras

3.2 A dialogicidade do Direito Ambiental com outros ramos do direito

É possível verificar que o Direito Ambiental se entrelaça com diversas especialidades do Direito. Segundo Trennepohl (2022, p. 53), ao analisar a permeabilidade pelo prisma principiológico, verifica-se, por exemplo, que o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se presente em diversos institutos normativos que tratam de economia, política, cultura, saúde, dentre outras.

Devido a sua grande capacidade de dialogicidade com diversos ramos jurídicos, é indiscutível que o Direito Ambiental abarque, principalmente, a dimensão econômica devido ao contexto exploratório, já tratado no início do presente estudo. Nesse sentido, as diretrizes de um desenvolvimento sustentável ratificam a necessidade de conservação do meio ambiente, juntamente com a necessidade de compatibilizar estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente e com a adoção de medidas de prevenção de danos (TRENNEPOHL, 2022 p. 54).

É nessa toada de permeabilidade do desenvolvimento sustentável que o Direito Ambiental adentra no ramo econômico como balizador das relações, sendo inclusive positivado como mandamento constitucional brasileiro, conforme se pode verificar no art. 170, VI⁴, da CF/88, no capítulo que trata da Ordem Econômica.

Ao ordenar que a elaboração e a prestação de serviços sejam realizadas de acordo com as normas ambientais, a Carta Magna não só diz como deve ser feita tal produção, mas também quem deve cumprir tal mandamento. Isso se justifica a partir de uma análise do caput do art. 225⁵, da CF/88, que diz que é dever não só do setor público, mas também de toda a coletividade (principalmente do setor privado), defender e preservar o meio ambiente.

Verificada a obviedade da integração no plano constitucional entre economia e meio ambiente, faz-se necessário buscar nas normas infralegais, também, essa

Recorrido: Antônio Fernandes De Barros Decisão. Relator: Ronaldo Gonçalves De Sousa. Terceira Câmara Cível, Data De Julgamento: 10/06/2015. Disponível em: http://Aplicativos.Tjes.Jus.Br/Sistemaspublicos/Consulta_12_instancias/Det_decinter.Cfm?Cd_decinte r=32486 Acessado Em 12 Abr. 2023

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de **seus processos de elaboração e prestação**. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

⁵ Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

dialogicidade. A busca dessa dialogicidade mostra-se, em certo nível, plenamente compatível com a constituição.

Na Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a importância da preservação do meio ambiente é tratada tanto no nível educativo⁶, quanto nos níveis publicitários⁷ e contratuais⁸.

Ademais, a recente Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/2019, traz em seu artigo 1º, §1, que a aplicação e a interpretação não devem ser desvinculadas do Direito Ambiental⁹. Embora seja direito de qualquer pessoa física ou jurídica o desenvolvimento da atividade econômica, a nova Lei de Liberdade Econômica não se sobrepõe às normas de Direito Ambiental¹⁰.

Portanto, é possível verificar que alguns imperativos normativos do Direito Ambiental não se encontram presentes em textos agrupados, voltados exclusivamente para esse ramo, mas também em outros sistemas jurídicos, os quais realizam adequações de acordo com a finalidade proposta pela matéria legal e os impactos que aquela atividade regulamentada pode causar no meio ambiente.

⁶Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e **ambiental** dos consumidores. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

⁷ Art. 37. §2 - É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

⁸ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

⁹ § 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e **proteção ao meio ambiente**. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

¹⁰ Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas: a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

3.3 O direito à informação e sua comunicabilidade com diversos diplomas

3.3.1 O direito à informação na Constituição Federal

O direito à informação, contido no art. 5, XIV¹¹, da Constituição Federal de 1988, traz uma inovação ao ordenamento jurídico nacional, o qual não possui similaridades em outras Constituições brasileiras. Esse direito abrange o acesso à informação de forma ampla e, também, autoaplicável (MOTTA, 2021 p. 259).

Ao analisar o inciso, é preciso compreender que há uma distinção entre o direito de informação e o direito à informação. Segundo Sarlet e Molinaro (2014 p. 14), enquanto aquele pode ser compreendido como o “resultado das interações socioculturais que no decorrer da história formataram a comunicação social, sendo produzidas por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais”, que são basicamente os elementos essenciais para a formação da atividade jornalística no país, o direito à informação, que é objeto de análise deste estudo, diz respeito ao direito que o indivíduo tem de acessar determinada informação.

A Constituição Federal, ao inserir tal dispositivo, positiva um direito não somente do indivíduo perante o setor público, mas também perante os atores privados da sociedade, uma vez que ambos compõem o tecido social que formata o Estado Democrático de Direito (SARLET; MOLINARO, 2014. p. 18).

Nesse sentido, Sarlet e Molinaro (2014. p.12) afirmam que a liberdade de informação e os direitos correlatos à informação e o de acesso à informação, “além de direitos humanos e fundamentais de alta relevância, representam técnicas democráticas de alta densidade na conformação das relações humanas numa determinada comunidade política e social”.

Além do mais, na visão de Amorim (2014, p.12), indivíduos inseridos em uma cultura de acesso à informação tendem aumentar os níveis de confiança nas instituições públicas, uma vez que a informação sobre a tomada de decisões e gestão tornam-se mais transparentes.

É justamente pensando nessa inserção dos indivíduos na sociedade que a própria Carta Magna elevou ao patamar constitucional o direito ~~de~~ à educação ambiental já que, conforme o inciso VI, art. 225, da Constituição Federal, é também

¹¹ Art. 5, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

dever do Estado promover a educação ambiental a fim de conscientizar o cidadão, o que só é possível através da informação¹².

Quanto à aplicabilidade desse direito, conforme o §1, art. 5, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de um direito fundamental, é imediata. Isso significa que a ausência de normas infraconstitucionais não retira os efeitos jurídicos extraídos diretamente da Carta Magna¹³.

Embora tenha aplicabilidade imediata, é preciso compreender que o direito encontra restrições qualificadas¹⁴, já que a própria Constituição estabelece que as informações podem ser restringidas nos casos em que possam comprometer a defesa e a soberania nacional, operações das Forças Armadas e até mesmo as atividades do setor privado (SARLET; MOLINARO, 2014. p. 30).

Logo, a positivação do direito à informação, na Constituição brasileira, orienta as legislações infraconstitucionais, sejam elas de direito público ou privado, a adotarem ferramentas capazes de assegurar os direitos fundamentais. Nesse sentido, é interessante verificar em quais sistemas jurídicos legais encontra-se positivado tal direito a fim de alcançar os objetivos propostos pelo presente estudo.

3.3.2 O direito à informação no Código de Defesa do Consumidor

O direito à informação, positivado no art. 6, inciso III, do CDC, funciona como ferramenta de proteção nas relações de consumo, uma vez que o consumidor é, presumidamente, vulnerável perante o poder econômico.

Na perspectiva privada do direito à informação, mais precisamente nas relações consumeristas, trata-se de um dever corolário do princípio da boa-fé objetiva e da transparência, anexos às relações de consumo. Isso significa dizer que há uma obrigação do fornecedor de prestar ao consumidor a informação adequada daquilo que será adquirido de forma prévia, a fim de que o consumidor possa criar por si só uma escolha consciente do produto disponibilizado. Trata-se de um direito

¹² Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

¹³ Art. 5. §1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.(CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

¹⁴ Tem-se uma reserva legal qualificada quando a Constituição além de autorizar a restrição estabelece também às condições especiais, os fins a serem perseguidos ou os meios a serem utilizados, conforme alude Canotilho (1993, p. 149)

que não é um fim em si mesmo, conforme Filho (2022, p. 133) nos ensina, mas sim uma garantia de exercício de escolha consciente do consumidor.

Em decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.2161.824-SP, esse direito foi analisado aprofundadamente, abarcando também a vulnerabilidade informacional¹⁵ como óbice para o estabelecimento de relações jurídicas equilibradas:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. OFERTA. ANÚNCIO DE VEÍCULO. VALOR DO FRETE. IMPUTAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. ARTS. 6º, 31 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE, VULNERABILIDADE E CONCORRÊNCIA LEAL. DEVER DE OSTENSIVIDADE. *CAVEAT EMPTOR*. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADA

1. O Código do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência, garantindo, assim, a igualdade material entre as partes. Sendo assim, no tocante à oferta, estabelece serem direitos básicos do consumidor o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 6º, IV).

2. É bem verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiologia do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30.11

[...] 3. Um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos, e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988, é “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço” (art. 6º, III, do CDC). Nele se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microsistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).

4. Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade e da vulnerabilidade do consumidor, bem como do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e vincula tanto o fornecedor privado como o fornecedor público.

5. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam “corretas, claras, precisas, ostensivas” e que indiquem, nessas mesmas condições, as

¹⁵ Segundo Marques (2016, p. 338), a vulnerabilidade informacional pode ser compreendida como impedimentos que dificultam o consumidor ter acesso às informações contratuais ou a respeito do objeto contratado.

“características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados” do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo[...]

Ademais, na decisão proferida pela terceira turma do STJ, em Embargos de Divergência em Resp Nº 1.515.895-MS¹⁶, o Ministro Humberto Martins afirma, em seu voto, que a autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, já que esse é um meio de formar a opinião e produzir a tomada de decisão consciente.

Nesse sentido, o inciso III, do art. 6º, do CDC, diz que “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” é um direito básico do consumidor.

Desse dispositivo é possível trabalhar algumas vertentes importantes do comando normativo: a adequação e a clareza. Segundo Almeida (2022 p. 140), “a adequação da informação remete à finalidade que se pretende alcançar com ela”. Já a característica da clareza da informação refere-se a uma mensagem inteligível, facilmente identificada pelo consumidor.

Outra importante análise do direito à informação é a de Cavalieri (2022, p. 99), o qual afirma que o dever de informar atende duas ordens: o dever de informar nas relações individualizadas; e o dever de informar nas relações com pessoas indeterminadas. Na perspectiva individual, o dever de informar estaria atrelado às questões contratuais compactuadas entre os indivíduos da relação de consumo, enquanto nas relações com pessoas indeterminadas o dever de informar tem a pretensão de proteger um conjunto maior de indivíduos, ainda que não venham a estabelecer uma relação direta com o fornecedor/prestador.

Ademais o direito à informação pode ser compreendido sobre quatro perspectivas diferentes, de acordo com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor¹⁷. A primeira é relacionada à informação-conteúdo, que diz respeito às

¹⁶ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Divergência em Resp Nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0). Embargante: Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul. Embargado: Panificadora Pao Bento Ltda - Microempresa, Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 20 Set. 2017. Disponível Em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF. Página 2. Acesso em: 12 abr. 2023

¹⁷ Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As

particularidades intrínsecas do produto ou do serviço; a segunda é a informação-utilização, a qual orienta que os produtos ou serviços devem ser claros quanto ao uso; a terceira é relacionada à informação-preço, disciplinando a transparência dos preços e das formas de pagamento; e, por fim, a informação-advertência, que está relacionada aos riscos do produto ou serviço para o consumidor e para a coletividade, conforme alude o Ministro Humberto Martins na decisão proferida no Resp Nº 1.515.895 - MS¹⁸.

Percebe-se que a positivação do acesso à informação, em textos infraconstitucionais, tem o condão de reforçar os imperativos constitucionais. O direito ao acesso à informação é um direito fundamental e sua efetivação tem por objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana diante do abuso de poder, principalmente o abuso do poder econômico. Com isso, nota-se, mais uma vez, que se está diante de um direito que permeia diversas relações jurídicas existentes na sociedade.

3.3.3 O direito à informação no Direito Ambiental

Em uma última análise, percebe-se que o direito à informação também se encontra presente nas normas infraconstitucionais de Direito Ambiental. O direito à informação é de imensa importância para a efetivação de outros institutos de proteção ambiental, a exemplo do princípio da precaução, que está intimamente ligado ao controle social

Ao referir que o direito constitucional à informação é que permite a garantia do princípio da precaução é importante ressaltar que a precaução implica conhecimento prévio acerca dos riscos inerente à determinada atividade. Ora, em se tratando do Estado de Direito Ambiental, é possível afirmar que **é impossível que se efetive o princípio da precaução sem que se garanta o direito de informação.** (ROSA; JUNIOR; SCHROEDER., 2015 p. 5).

informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

¹⁸ **Superior Tribunal de Justiça.** Embargos de Divergência em Resp Nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0). Embargante : Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Campo Grande e do Estado do Mato Grosso do Sul. Embargado: Panificadora Pao Bento Ltda - Microempresa, Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 20 Set. 2017. Disponível Em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF. página 11-12. Acesso em: 12 abr. 2023

É possível encontrar, em diversas normas infralegais brasileiras, o direito à informação como instrumento essencial na proteção do meio ambiente. Um bom exemplo dessa referência encontra-se em uma das leis ambientais mais importante, a Lei nº 6.938/81, a qual legisla sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O direito à informação, positivado no art. 4º, V¹⁹, redireciona tal direito não só para a mera publicação e conhecimento, mas também para a educação com o intuito de gerar uma sociedade conscientemente ativa. É possível também encontrar nessa lei outras referências a esse direito, a exemplo do 9º, VII²⁰, que orienta o poder público a desenvolver um cadastro nacional de informações sobre o meio ambiente.

Nesse sentido, é imprescindível ter em mente que o princípio da informação tem como destinatário alvo, também, o cidadão (RODRIGUES; ARANTES. 2006, p. 66). Essa afirmação coaduna com os mandamentos constitucionais, os quais afirmam que é dever de todos zelar pelo meio ambiente equilibrado, além de demonstrar que os esforços para proteger o meio ambiente devem ser feitos de forma ampla, coordenada e eficaz com diversos setores da sociedade.

Nota-se, dessa forma, que a informação é um instrumento utilizado pelo ramo do Direito Ambiental para a consolidação não só de proteção ambiental, como também definidora de políticas públicas.

Contudo, apesar de ser um instrumento eficaz para a proteção do ecossistema, para a educação do cidadão e para o desenvolvimento de políticas públicas, a mera referência deste instrumento na legislação ambiental não garante as finalidades propostas. É preciso verificar se a atual conjuntura normativa permite a sua real materialização.

¹⁹ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; (Lei 6.938, 1981)

²⁰ Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; (Lei 6.938, 1981)

4. A CRISE NORMATIVA DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA O CONTROLE SOCIAL DO MEIO AMBIENTE

4.1 A (des)informação na construção do indivíduo em consumidor como inviabilizador do controle social ambiental

A princípio, pode-se imaginar que a desproteção do meio ambiente está relacionada estritamente ao plano legal. É certo que, em relação às questões ambientais, a inércia do poder legislativo brasileiro contribui substancialmente para a construção de valores antiambientais. Contudo, na visão de Intini e Fernandes (2013, p. 88), essa mentalidade antecede a produção legislativa, sendo, na verdade, um projeto de poder que tem por finalidade promover e aprimorar o modelo exploratório do agronegócio brasileiro em suas diversas relações de poder, não se restringindo apenas ao plano legal:

Para além dos aspectos formais e conjunturais, a bancada ruralista é expressão/ representação atual do movimento dos grandes proprietários de terras e capitalistas com interesses fincados na agropecuária, hodiernamente denominado de agronegócio, e que controla espaços de poder no Executivo (Ministério da Agricultura, Embrapa, CONAB, instituições financeiras públicas); no Poder Judiciário; no Ministério Público; e, com representações na sociedade, especialmente, através da CNA, Organização das Cooperativas do Brasil — OCB e da Sociedade Rural Brasileira — SRB. (INTINI, FERNANDES, 2013, p. 95)

Essa visão de mundo, presente nas esferas de poder do Estado e nas organizações civis, advém de uma lógica forjada pelo mercado que antagoniza meio ambiente e economia. Para seus defensores, a ideia de um meio ambiente que não seja voltado para o mercado gerará prejuízos econômicos para todos os setores da sociedade. Trata-se da racionalidade instrumentalizada²¹, a qual não consegue observar o valor intrínseco da natureza em seu estado original, mas apenas o seu valor enquanto processo criativo de mercado (PEREIRA; HORN, 2009, p. 21).

Nessa toada instrumentalista do meio ambiente, Pereira e Horn (2009, p. 131) afirmam que, no sistema capitalista, indivíduos são transformados em consumidores, já que o mercado buscará o lucro e obedecerá, preferencialmente,

²¹ A racionalidade instrumentalizada é produto da cultura liberal da dominação, da aparência e do lucro; utilizada para se transformar na própria resistência ao seu sentido emancipatório; é a identificação da produção de um novo modelo social, que se aliena e se volta para interesses lucrativos e chancelada pela submissão humana: Mais que isso, o “sujeito é aprisionado pela objetividade social determinada e administrada pela lógica do consumo e dos mecanismos ideológicos da indústria cultural” (PEREIRA; PINTO; ZANOLLA, 2018 p. 338-341).

aos imperativos financeiros em detrimento das exigências ambientais, éticas e culturais de uma sociedade.

Um dos mecanismos utilizados no esvaziamento da categoria de sujeito para consumidor é realizado através da manipulação das informações que ocorrem por meio da publicidade. Pereira e Horn (2009, p. 126) compreendem a publicidade como informação, ou seja, meio que comunica algo a alguém, mas também apto para não trazer nenhuma informação precisa ou vazia de conteúdo socialmente relevante, podendo chegar à pura ilusão publicitária, como forma de fomento do consumo.

Ademais, Kellner (2001, p. 9) afirma que a publicidade é canal efetivo para irradiar valores e visões de mundo e perpassa pela cultura da mídia, que se utiliza de narrativas, imagens veiculadas, com símbolos, mitos e recursos que constroem uma cultura comum em diversos lugares do mundo, desnaturalizando as particularidades culturais de uma sociedade, ou seja, servindo como instrumento de homogeneização de culturas.

Para Pereira e Horn (2009, p. 123), a publicidade, como ferramenta de informação/comunicação, utiliza-se de técnicas psicológicas que influenciam diretamente, através da persuasão, a escolha do consumidor de forma consciente e inconsciente ao mesmo tempo, já que, segundo eles, o consumidor sabe o que está fazendo, porém desconhece as reais razões que o levaram a fazer tal escolha.

Tanto é assim que, segundo Silva (2021, p. 84), *“A ignorância pode ser uma parte ativamente projetada de um plano deliberado. Diversos atores, como empresas ou políticos, geram desinformação de modo a manter a ignorância sobre fatos que eles não queiram que venham à tona”*. Um exemplo citado por essa autora é a publicidade voltada para o agronegócio, que camufla práticas predatórias e danosas ao meio ambiente, tais como a poluição do solo, da água e do ar para a construção de um discurso favorável ao lucro (2021, p. 88).

Lipovetsky (2007, p. 42-43) defende que, atualmente, mais que uma sociedade de consumo, a contemporaneidade organizou-se em uma sociedade pautada no hiperconsumo, que se caracteriza pela passagem do consumo ostentatório – a busca por diferenciação social – para o consumo emocional e experiencial. O autor não nega a existência de um consumo estratificante, apenas reforça que o atual cenário do hiperconsumo está difundido em todas as classes sociais.

Esse novo arquétipo de sociedade hiperconsumista é, segundo Hensel (2016, p. 13), causa direta dos problemas ambientais. Hensel afirma que o sentido *“exclusivamente econômico deste modelo de desenvolvimento relegou a importância da natureza para a sobrevivência do homem tendo como consequência a significativa degradação do meio ambiente e o início de uma crise ecológica”* (2016, p. 13).

Ainda de acordo com a autora (2016, p, 66), é preciso que a informação seja utilizada para a reeducação do indivíduo a fim de superar o atual estágio e criar uma racionalidade ambiental, que pode ser compreendida com o uso e controle racional da matéria prima. O direito à informação ambiental é a base tanto para a educação ambiental quanto para um novo modelo de corresponsabilidade e solidariedade, pautado na ética e na cidadania participativa (HENSEL, 2016, p. 67). Esse é o entendimento também de Carvalho:

Uma das facetas do direito à informação é o direito de saber, o qual desempenha papel fundamental para que o povo conheça o que está acontecendo ao seu redor, pavimentado o caminho para a participação pública nas decisões ambientais. [...] A informação e a educação constituem os dois pilares fundamentais da participação popular direta na defesa do meio ambiente [...]. A informação permite que os beneficiários conheçam os aspectos novos, aumentem o nível de percepção e precisão em sua interpretação, logrando assim uma consciência superior sobre a magnitude e alcance dos problemas ambientais. A maior consciência pública sobre a problemática ambiental é condição primária para a participação cidadã responsável na formulação das políticas públicas, na gestão ambiental e de seu controle e fiscalização. (CARVALHO, 2006, p. 271)

Para Marques (2016, p. 189), na linha desse pensamento, *“a informação é um poder”*, e nas sociedades contemporâneas o que se busca é a equidade informacional, uma vez que o comunicado/informado é uma forma de responsabilidade, ou seja, a informação contribui para assegurar a imputação de um agente nos casos em que há uma conduta ilícita. A distribuição do poder informacional na sociedade, além de um direito essencial para o consumidor, é indispensável para que uma sociedade exerça seu papel fiscalizatório nas relações ambientais. Sem informação não existe efetiva fiscalização.

Além da criação de uma norma mais específica, é preciso verificar a introdução de mecanismos que garantam a efetividade dessa norma, inter-relacionando o direito à informação e a proteção do meio ambiente. Segundo Bianchi (2010, p. 295), a norma não depende apenas da positivação, mas também de efeitos extranormativos para que ocorra, ou seja, deve-se verificar aspectos no plano fático para a consolidação e aplicação dos comandos legais, que dependem de aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, dentre outros.

Vencer as barreiras informacionais para promover a criação de uma sociedade sustentável e permitir o controle socioambiental efetivo, principalmente aquelas relacionadas ao hiperconsumo, mostra-se atividade indispensável. Nesse sentido, é preciso recorrer ao atual conjunto de normas brasileira e verificar a existência de normas ambientais que, de alguma forma, garantam o direito à informação do consumidor e o seu dever de fiscalizar as atividades nocivas ao meio ambiente na tentativa de encontrar formas que superem o hiperconsumo e seus reflexos ambientais.

4.2 Uma análise do arcabouço jurídico sobre o direito à informação ambiental para os consumidores

Além das mudanças sociais mencionadas acima, a crise da informação ambiental pode ser constatada na produção legislativa. Uma das consequências visíveis encontra-se no campo da produção normativa, que é muito mais voltada para o controle sanitário do que para o controle socioambiental dos indivíduos que consomem os produtos, principalmente daqueles que exigem algum tipo de exploração do meio ambiente.

No plano infraconstitucional, a produção de normas em sentido estrito²² é ainda bastante precária. Além da baixa produção, as leis existentes são bastante esparsas, pouco sistematizadas e não regulam de forma efetiva o acesso à informação ambiental para os consumidores.

Uma das normas que faz referências ao direito à informação, ao meio ambiente equilibrado e ao controle social encontra-se na Lei N° 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, na tentativa de

²² Conforme Fraga (2004, p. 314), “No sentido estrito, lei é o ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo, com a sanção do Executivo. No sentido amplo, é toda norma capaz de gerar direitos e obrigações, é fonte positiva de direito gerada pelo processo próprio estabelecido”.

incentivar uma produção mais sustentável desse tipo de alimento. Em seu primeiro artigo, a norma afirma que

Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Essa Lei traz explicitamente a preocupação com o meio ambiente, as populações indígenas e a sustentabilidade. Segundo o seu artigo 3º, a comercialização dos produtos orgânicos deverá ser certificada por organismo reconhecido oficialmente, com critérios estabelecidos em regulamento, capazes de promover o acesso à informação e à fiscalização.

A particularidade da Lei Nº 10.831/03 é que, diferentemente das outras que serão analisadas posteriormente por esse estudo, encontra-se explícito em seu texto que o alimento, quando destinado a comercialização, deverá garantir não somente as informações do produto, como também o acesso às informações do local onde foi produzido e a qualidade do produto com a finalidade de promover o controle social, conforme o parágrafo primeiro, do artigo 3º:

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

Para Araújo e Mecnas (2021, p. 393), a Lei nº 10.831/03, trouxe elementos conceituais bastante avançados, além de permitir que os próprios beneficiários finais (os consumidores) efetuem a fiscalização direta, ou seja, o exercício do controle social. Apesar da expansão ao acesso e da participação do indivíduo, a norma se destina apenas aos alimentos vegetais que não usam agrotóxicos.

Outra norma bastante importante no contexto brasileiro é a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, a qual trata sobre a rastreabilidade. Apesar da sua relevância, essa norma possui diversas críticas quanto aos fins que pretende atingir. Além de ser bastante sintética, contendo apenas nove artigos, a lei não abarca as

produções de origem vegetal. Outra crítica notável a essa lei é em relação à abrangência dos alimentos de origem animal, uma vez que tal norma alcança apenas a produção bovina, deixando de fora outras cadeias produtivas de animais.

Ademais, a norma em questão não é tão objetiva quanto ao uso das ferramentas que serão utilizadas para garantir a informação ao consumidor. Essa falta de transparência pode ser explicada na motivação da sua criação, uma vez que seu aparecimento surge com o intuito de atender às exigências do mercado externo, mais precisamente a imposição do mercado europeu, em um contexto de preocupação global com o aparecimento da doença chamada Encefalopatia Espongiforme Bovina, mais conhecida como a "doença da vaca louca" (GLAUCIA; ALCIDO; AGDA; FLÁVIO, 2009, p.11).

Ademais, a implementação da rastreabilidade exigida por essa norma é com o intuito de garantir o controle sanitário, não havendo o compromisso de incluir a participação popular no controle ambiental. É uma norma que inaugura um alto grau de controle qualitativo dos produtos de origem animal, porém de forma bastante restrita aos consumidores.

Muitas das exigências normativas que envolvem, em algum grau, a comunicação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à informação encontram-se presente nas normas infralegais, as quais não são capazes de gerar direitos e obrigações, uma vez que devem respeito ao princípio da reserva legal contido no art. 5º, inciso II²³, da Constituição Federal brasileira (BARROS, 2014, p. 18).

No plano infralegal, sendo uma das mais aplicadas no cenário brasileiro, a Instrução Normativa (IN) nº 01, publicada no dia 10 de janeiro de 2002, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e que regulamenta a Lei Nº 7.802/1989, implantou o Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV) na tentativa de atender às exigências do mercado externo. Embora inaugure a rastreabilidade no Brasil (DILL, 2009, p. 34), esse sistema tem a finalidade de garantir, precipuamente, o controle sanitário para o consumo externo. Mais uma vez, trata-se de um controle para acompanhar a origem

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

e a qualidade da carne, mas não para expandir a participação popular no controle ambiental.

É certo que a norma não efetiva o direito à informação ambiental de forma ampla, que é essencial para o controle social, contudo, esse sistema possui interessantes mecanismos que podem auxiliar na implementação de um sistema mais abrangente. Por meio do acompanhamento e da identificação individual do animal, com recursos que garantam a sistematização das informações e a procedência do produto, é possível identificar a data de nascimento do animal, a data do abate, o sexo, o peso, a temperatura de armazenamento, dentre outras (DILL, 2009, p. 7). É importante ressaltar que se trata de exigência apenas àqueles produtores que pretendem exportar a carne brasileira, conforme pode ser verificado no próprio site do MAPA:

O Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos (SISBOV) é o sistema oficial de identificação individual de bovinos e búfalos, sendo que a adesão, pelos produtores rurais, é voluntária, exceto quando definida sua obrigatoriedade em ato normativo próprio, ou exigida por controles ou programas sanitários oficiais. Atualmente, a Instrução Normativa MAPA nº 51, de 1 de outubro de 2018, aprova, na forma de seu Anexo III, a norma operacional que é utilizada para embasar a certificação oficial brasileira para países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, até que haja a homologação pelo MAPA e a implementação de protocolo de rastreabilidade de adesão voluntária que trata o art. 7º do Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011. (SISBOV, 2017).

Outras normas surgem após a IN nº 1/2002 do MAPA na tentativa de estender o sistema de rastreabilidade. Uma das mais importantes é a Instrução Normativa Conjunta - INC Nº 2, de 2018, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A INC nº 2, de 2018, traz para o centro da discussão os alimentos vegetais, mais precisamente relacionados ao uso do agrotóxico. Porém, a norma traz certa similaridade com as críticas anteriores, já que não dialoga de forma objetiva com o art 6, inciso III, do CDC, e o art. 225, da Carta Magna brasileira.

Além do mais, cabe ressaltar que a INC Nº 2/2018, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conta com apenas 11 artigos, o que é insuficiente na perspectiva jurídica relacionada ao Brasil, um dos maiores países do mundo e o terceiro maior produtor alimentício do mundo, conforme registrado no portal de notícia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA, 2022).

Em outro giro, o Decreto N° 6.323/2007 reforça a importância das certificadoras para a comercialização de alimentos, sem ignorar os impactos da regulação para os pequenos produtores. Em seu artigo 28, o Decreto auxilia a produção para esse grupo específico, uma vez que a certificação pode encarecer demasiadamente a produção. Para isso, estabeleceu-se que será necessário que essa parcela realize um cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.

Outra regulamentação é a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 24, de 2015, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a qual conta com um suporte normativo um pouco mais complexo se comparada com as produções legais anteriores. Tal norma, além de conceituar diversas expressões (art. 3), regula o procedimento de recolhimento de produtos incompatíveis com as exigências sanitárias (art. 4), trata da rastreabilidade para fins de recolhimento (art. 5 ao 7º), instrui as ações de recolhimento de produtos nocivos (art. 8º ao 20º), orienta como ocorrerá a comunicação aos órgãos públicos desses produtos (art. 21 ao 30º) e também a comunicação ao consumidor (art. 31 ao 36).

Apesar da relevância da RDC N° 24/2015, trata-se na verdade de um procedimento mais preventivo para os órgãos públicos do que para o controle social, já que a regulamentação não traz sobre cadastrados abertos aos consumidores ou outros agentes de fiscalização. O objetivo da norma é promover o recolhimento e a comunicação de produtos e serviços danosos à sociedade.

Segundo o relatório da Coalizão Brasil (2020, p. 40), há uma verdadeira lacuna jurídica que impede a implementação de um sistema único de rastreabilidade capaz de atender não somente as demandas do mercado externo, como também as do mercado interno, que é um importante mercado, já que maior parte da produção de alimentos produzidos no Brasil, a exemplo da carne, é consumida justamente por brasileiros. Essa insuficiente produção de leis ambientais que dialogam com o direito à informação com o fim de permitir o controle social cria um contexto de desproteção do meio ambiente e dos consumidores.

Todo esse panorama mostra que, além da expansão jurídica para os consumidores internos de forma ampla, o direito à informação ambiental depende de mecanismos que efetivem o próprio direito. Para Chacón (2019, p.1), o *“problema central das normas ambientais contemporâneas é a sua falta de efetividade. Existem*

desafios evidentes para o alcance das metas e objetivos do direito ambiental, sua implementação e cumprimento contínuo e recorrente”.

Nota-se, portanto, que a produção de normas é visivelmente espaçada no cenário brasileiro e com um foco limitado estritamente a qualidade dos produtos, principalmente para o mercado externo. Esse tipo de arranjo legal dificulta não somente o enquadramento dos produtores às exigências legais, como também a proteção do consumidor e do meio ambiente, uma vez que não há troca informacional ambiental de forma equânime, facilitando ações antiambientalistas.

4.3 O reflexo da baixa produção normativa no meio ambiente

A consequência desencadeada por esse contexto problemático de produção normativa que assegure o direito à informação ambiental pode ser notada no nível de desmatamento ilegal. Os estudos de Schmitt (2015, p. 112) sugerem que a eficácia de uma punição está ligada a diversos fatores, tais como a probabilidade de punição, a qual decorre diretamente da fiscalização, a perspectiva de lucro de permanecer praticando os atos ilegais, dentre outras. Dessa forma, segundo ele (2015, p. 113), uma fiscalização pouco eficiente influencia o infrator a perpetuar as atividades ilícitas, nesse caso, o desmatamento.

À vista disso, estima-se que aproximadamente 35% dos abates de animais, realizados no Brasil, sejam informais (AKABANE; LOPES; SILVA 2010, p. 87). A alta informalidade desse setor pode ser considerada resultado direto da baixa fiscalização do poder público e dos setores privados, os quais não detêm mecanismos efetivos de controle.

A importância de uma norma ambiental que insira o cidadão na participação da fiscalização é de extrema importância dada a proeminência dos produtos do agronegócio para a economia brasileira e para o abastecimento de suprimentos mundial. Pesquisas recentes realizadas com o apoio da União Europeia, pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), apontaram que somente na região amazônica, entre os períodos de 1985 a 2020, a cobertura vegetal brasileira perdeu aproximadamente 44,5 milhões de hectares e que, dessa degradação, 99% das áreas foram utilizadas para fins agropecuários, sendo 83,6% da área de floresta convertida somente para a pastagem e 13,6% para o cultivo de vegetais e outras destinações (FROEHLICH; STABILE; SOUZA, 2022, p. 1).

Entre os anos de 2019 e 2022, na gestão do governo do ex-presidente Jair Bolsonaro, o Brasil sofreu sucessivos desmontes das legislações federais ambientais, dos órgãos de fiscalização, das coletas e cadastros de informação e do mapeamento, dentre outros ataques, os quais culminaram no aumento da degradação do meio ambiente (RAJÃO; DONATO; CUNHA. 2020 p. 2). Os resultados dessas ações podem ser observados através de números. Somente na região amazônica, houve um expressivo aumento do desmatamento no primeiro triênio de governo (2019-2021) se comparado com o triênio anterior ao governo Bolsonaro (2016-2018) de 56,6% na região da Amazônia, outro de 80% em áreas protegidas, 153% em média em Terras Indígenas (TIs) e 63,7% em Unidades de Conservação (UCs) (ALENCARA; SILVESTRINIA; GOMESA; SAVIANA. 2022 p. 4).

Esses dados são ainda mais alarmantes quando comparados com o Cerrado, um dos biomas mais ameaçados do planeta. De acordo com pesquisas realizadas pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), o Cerrado teve 50% a mais desmatamento que a Amazônia no ano de 2021, com recordes de desmatamento no Maranhão (2.281,72 km²), seguido por Tocantins (1.710,55 km²) e logo atrás o Estado da Bahia (925,11 km²).

Todo esse aumento da degradação ambiental somente foi possível devido aos “apagões” das informações estatais. De acordo com Pinto e Malerba (2023, p. 144), as alterações dos protocolos de comunicação ambiental, as dificuldades impostas para acessar informações sobre as políticas ambientais e a imposição de sigilo a informações públicas contribuíram para o retrocesso nas políticas públicas ambientais.

O projeto antiambientalista passou necessariamente pela violação do direito à informação ambiental. Segundo levantamento realizado pelas organizações não governamentais do Instituto Socioambiental, Article 19 e Imaflora²⁴, dos 10 órgãos federais que gerenciam as bases de dados sobre as políticas ambientais nos anos de 2020, apenas 3 cumpriram os requisitos legais de divulgação de dados e que, além desse desrespeito à lei, a qualidade das informações também foi insatisfatória nesses anos: “71,6% das respostas oferecidas pelos órgãos oficiais foram consideradas satisfatórias em 2017-2018, no período seguinte, em 2019, essa proporção reduziu-se para apenas 15,5%”.

²⁴ (Imaflora, Instituto Socioambiental e Article 19, 2021, p. 3-18 apud PINTO; MALERBA. 2023, p. 150)

Percebe-se que o contexto de informalidade e retrocessos de direitos são provocados pela baixa sistematização do direito à informação ambiental do consumidor com as normas ambientais. Além do mais, nota-se que se trata de uma estratégia por parte de setores ruralistas que, ao obscurecer dados sensíveis, em prol do lucro, acabam incentivando ações não só contra a fauna e a flora, mas também contra os povos originários brasileiro.

5. A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO NORMATIVO DE EFETIVAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

5.1 A rastreabilidade como instrumento viabilizador do direito à informação ambiental

A superação da crise informacional, que lesa tanto o meio ambiente quanto os consumidores, perpassa necessariamente por discussões que antecedem a produção normativa. É preciso verificar a existência de meios capazes de garantir o direito à informação e, ao mesmo tempo, o poder de controle social.

Rosa, Junior e Schroeder (2015 p. 7), compreendem que a efetividade do direito à informação ambiental depende, em certa medida, da criação de um Cadastro Temático Ambiental, que comporte informações à coletividade de forma técnica, compreensível e rápida. Segundo os autores (2015, p. 8), a finalidade de prevenção e informação somente será alcançada se a publicação dessas informações seguir um protocolo técnico, com padrões reconhecidos, a fim de inserir e enraizar uma consciência ambiental coletiva.

É justamente analisando tal conjuntura que emerge a rastreabilidade como saída para tal crise. Apesar da proximidade entre os conceitos e de ambos funcionarem como forma de controle da cadeia produtiva, é necessário compreender que rastreabilidade e certificação são termos distintos. Para Dill (2009, p. 37), as certificadoras são responsáveis pela implementação e fiscalização da qualidade dos produtos, fornecendo diretrizes básicas de controle, através de organismos imparciais e independentes que propiciam o cumprimento das regras.

Já segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (2005, p. 23), a rastreabilidade é definida como a habilidade de rastrear o histórico, aplicação ou localização de um objeto, levando em consideração um produto ou um serviço. Dubois, Melo e Freire (2012, p. 206) definem a rastreabilidade como o agrupamento de informações e registros que viabilizam a monitoração e a análise dos produtos consumidos.

Para Pereira e Alves (2015, p. 171), a rastreabilidade dos alimentos consiste na possibilidade de o consumidor-cidadão identificar o histórico e a origem dos produtos por meio das informações devidamente registradas. Os autores, em suas

definições, trazem uma ideia bastante interessante: a associação de um indivíduo não apenas consumidor, mas cidadão. Engloba o conceito de adquirir direitos e deveres. Além do mais, os autores acreditam que para a preservação dos bens coletivos, torna-se necessário a implementação da rastreabilidade, como fonte de efetivação dos direitos dos consumidores e ambientais, por meio de uma autoridade alimentar (2015, p. 178).

Ademais, Leonelli e Toledo (2006, p.1) trazem o conceito de rastreabilidade como a adoção de práticas implementáveis capazes de disponibilizar informações essenciais dos produtos, como por exemplo a origem da matéria-prima e o transporte ao consumidor final. Para os autores (2006, p. 2), os sistemas de rastreabilidade nas cadeias agroindustriais vão muito além da eficiência interna de um determinado setor produtivo, uma vez que permitem aumentar a transparência entre os elos da cadeia (boa-fé objetiva), promovem as responsabilidades jurídicas, fortalecem os sistemas de *recall* e auxiliam no controle sanitário e ambiental.

Por fim, cabe ressaltar que “a rastreabilidade pode ser descendente, ao ser usada para seguir o destino de uma entidade ou produto ou pode ser ascendente, ao ser usada para achar a origem de uma entidade ou produto” (LIMA, 2006, p.7). Interessa para análise deste estudo a rastreabilidade ascendente na tentativa de verificar a possibilidade de implementação dessa ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro.

5.2 A adaptação das exigências normativas internacionais e a aplicabilidade da rastreabilidade no contexto nacional

A garantia do direito à informação sobre o fornecimento de dados sensíveis aos consumidores quanto ao meio ambiente é imprescindível ao sistema de proteção de direitos. Para isso, é preciso estabelecer normas que possibilitem o controle, a fiscalização, a qualidade, as sanções e as penalidades, com a participação de diversos setores da sociedade.

Sabe-se que as exigências legais impostas relacionadas à rastreabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, são derivadas das demandas do mercado internacional, o qual exige regras bastante rígidas quanto ao controle sanitário e ambiental a fim de assegurar a saúde de seus cidadãos. Nesse sentido, é interessante observar como estão positivadas tais exigências a fim de encontrar

alguma verossimilhança com os padrões jurídicos brasileiro e sua exequibilidade no contexto nacional.

Por se tratar de um dos compradores mais exigentes dos produtos agroindustriais brasileiros, a análise da rastreabilidade no mercado europeu mostra-se relevante, uma vez que tal sistema já é aplicado no Brasil. Segundo Alves e Pereira (2015, p. 179), o exemplo Europeu que implementou o sistema de rastreabilidade possui resultados bastante satisfatórios para a elevação dos níveis de proteção do meio ambiente e dos consumidores. A implementação da rastreabilidade é viabilizada, conforme os autores, por uma autoridade central independente que não se sujeita às pressões industriais ou políticas.

Um dos seus principais arcabouços jurídicos pode ser encontrado no regulamento (CE) Nº 178/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que determinou os princípios e as normas gerais da legislação alimentar a fim de aumentar a segurança dos diversos setores da sociedade na cadeia produtiva.

Segundo a exposição de motivos dessa norma, a implementação de um sistema exaustivo de rastreabilidade nas empresas do setor alimentar é extremamente indispensável para garantir a saúde de seus consumidores, a proteção do meio ambiente, a regularidade do mercado, dentre outros setores sensíveis da comunidade europeia (2002, p. 5). Já em seu primeiro artigo, o regulamento trouxe explicitamente a quem se destina a norma:

Artigo 1.

O Objectivo e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento prevê os fundamentos para garantir um elevado nível de **protecção da saúde humana e dos interesses dos consumidores** em relação aos géneros alimentícios, tendo nomeadamente em conta a diversidade da oferta de géneros alimentícios, incluindo produtos tradicionais, e assegurando, ao mesmo tempo, o funcionamento eficaz do mercado interno. Estabelece princípios e responsabilidades comuns, a maneira de assegurar uma sólida base científica e disposições e procedimentos organizacionais eficientes para servir de base à tomada de decisões em questões de segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais → (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2002, p. 10)

O artigo citado acima mostra total consonância com o CDC, já que se encontra positivado, no art. 6, inciso I, como primeiro direito básico do consumidor a proteção à sua vida e à sua saúde²⁵. Apesar de ser uma norma voltada para a

²⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a protecção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. (LEI Nº 8.078, 1990)

segurança alimentar, a norma europeia destina-se primordialmente à proteção dos consumidores.

Ainda em relação à Resolução Nº 178/2002 do Parlamento Europeu, é possível verificar que a proteção do direito à informação está intimamente ligada com a proteção ambiental. Conforme o seu art. 5º, a proteção ao consumidor não está desvinculada da proteção do mercado, da proteção sanitária e ambiental:

PRINCÍPIOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ALIMENTAR.

Artigo 5. Objectivos gerais.

A legislação alimentar deve procurar alcançar um ou mais dos objectivos gerais de um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas, a protecção dos interesses dos consumidores, incluindo as boas práticas no comércio de géneros alimentícios, tendo em conta, sempre que adequado, a protecção da saúde e do bem-estar animal, a fitossanidade e o ambiente. (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2002, p. 13)

Embora menos detalhada que a norma europeia, o CDC conta com alguns artigos que demonstram algum grau de preocupação com as normas ambientais, como por exemplo a educação ambiental dos consumidores²⁶, a abusividade de práticas que ofendam o Direito Ambiental²⁷ e a ilegalidade da publicidade que ofenda o meio ambiente²⁸.

Contudo, diferentemente da resolução europeia, o CDC apenas ressalta, em seu art. 6, III, que a informação é um direito do consumidor²⁹. Não há uma posição normativa clara de como ocorrerá o acesso às informações dos produtos consumidos, no caso os produtos alimentícios. Nesse ponto, é preciso o desenvolvimento de uma norma voltada para atender tais objetivos.

²⁶ Art. 4 A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

²⁷ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

²⁸ Art. 37. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

²⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)

No Brasil, até há norma sobre segurança alimentar. Em 2006, foi promulgado a Lei Nº 11.346, a qual criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Porém, mesmo após 16 anos da criação do CDC, e com o conceito de rastreabilidade já bastante desenvolvido, a norma que criou o SISAN comete os mesmos erros que o CDC, ou seja, não há uma maior sistematização de como o direito à informação será garantido. O seu art. 4, inciso V, apenas faz referência ao direito à informação de forma bastante genérica³⁰. O art. 3 dessa lei, apesar de dialogar com o direito ambiental, também não demonstra maiores preocupações com os direitos que pretende assegurar³¹.

Perceba que, diferentemente da legislação brasileira, a legislação europeia tratou, de forma bastante abrangida, o direito à informação, pois, além de ressaltar que é um direito do consumidor, apontou as ferramentas a serem utilizadas para a materialização desse direito:

Artigo 18.

Rastreabilidade

1. Será assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

2. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem estar em condições de identificar o fornecedor de um género alimentício, de um alimento para animais, de um animal produtor de géneros alimentícios, ou de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser.

Para o efeito, devem dispor de sistemas e procedimentos que permitam que essa informação seja colocada à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

3. Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais devem dispor de sistemas e procedimentos para identificar outros operadores a quem tenham sido fornecidos os seus produtos. Essa informação será facultada às autoridades competentes, a seu pedido.

³⁰ Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange: V – a produção de conhecimento e o acesso à informação. (Lei Nº 11.346, 2006)

³¹ Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (Lei Nº 11.346, 2006)

4. Os géneros alimentícios e os alimentos para animais que sejam colocados no mercado, ou susceptíveis de o ser, na Comunidade devem ser adequadamente rotulados ou identificados por forma a facilitar a sua rastreabilidade, através de documentação ou informação cabal de acordo com os requisitos pertinentes de disposições mais específicas.

5. Para efeitos da aplicação dos requisitos do presente artigo no que se refere a sectores específicos, poderão ser adoptadas disposições de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 58. (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2002, p. 18)

A regulação europeia conta ainda com sistemas avançados de responsabilização jurídica. O artigo 17 (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2002, p. 17) possui mecanismos adaptativos para que cada Estado-Membro implemente os requisitos de verificação em todas as etapas de produção, inclusive a verificação da alimentação dos animais. As sanções devem ser eficazes, proporcionais e serão aplicadas de acordo com a legislação interna com o intuito de dissuadir práticas danosas. Além do mais, a norma orienta que as informações deverão ter carácter público (PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, 2002, p. 17).

O sistema de responsabilização jurídica brasileiro conta com arcabouço jurídico bastante avançado, tanto nas normas consumeristas, quanto ambientais. Além da responsabilização contida expressamente no CDC entre os artigos 18 ao 25, o Código Civil de 2002 conta com o art. 927, que trata sobre a responsabilidade civil de forma genérica³². Há também a Lei Nº 6.938/1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, e tem em seus artigos 14 e 15 a previsão de responsabilidade jurídica aos causadores de danos ambientais, além da Lei Nº 9.605/1998, que trata especificamente sobre responsabilização no Direito Ambiental.

Ocorre que, apesar da sua solidificação no direito brasileiro, a responsabilidade civil necessita de um diálogo mais efetivo entre o direito à informação do consumidor e as normas de proteção ambiental, visando um desenvolvimento sustentável do mercado.

Percebe-se que a legislação brasileira conta com diversas ferramentas jurídicas avançadas em seu ordenamento que possibilitam a implementação da rastreabilidade, tal como ocorre na comunidade jurídica internacional. A aplicabilidade da rastreabilidade se faz cada vez mais urgente, pois através desta

³² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (LEI Nº 10.406, 2002)

ferramenta se permitirá que a sociedade efetive seu direito à informação e também seu dever de preservar o meio ambiente (ALVES; PEREIRA, 2015, p. 179).

É preciso superar a ideia de que no Brasil não há normas ambientais avançadas e enfrentar a problemática real: a regulação do direito à informação ambiental no setor privado. Essa regulação deverá abarcar diversos setores da sociedade brasileira, principalmente o setor econômico, aproveitando as tecnologias e as normas existentes para garantir o efetivo acesso.

5.3 Tipos de tecnologias existentes no Brasil para a implementação da Rastreabilidade

A viabilidade de implementação da rastreabilidade, no sistema brasileiro, não encontra dificuldades relacionadas com a implementação das tecnologias, mas sim na imposição legal para os produtores internos a fim de possibilitar ao consumidor final o devido controle ambiental, como visto anteriormente.

No setor público, há o sistema chamado SISBOV, já mencionado nos capítulos anteriores. Esse sistema de informações pode ser compreendido como uma central de dados, implementada pelo Estado, que detém informações acerca dos animais, propriedades rurais e indústrias frigoríficas registradas através de uma certificadora (DILL, 2009, p.35). Para que a coleta de informações ocorra de modo satisfatório, o produtor poderá escolher diversas formas de realizar o armazenamento dos dados dentre as opções sugeridas pelo MAPA, tais como: um brinco e um botton padrão; um brinco ou um botton padrão e um dispositivo eletrônico; um brinco padrão em uma orelha e uma tatuagem na outra; um brinco padrão e o número de identificação marcado a fogo; um dispositivo único com identificação visual e eletrônica” (DILL, 2009, p.36)

Outra tecnologia presente é o Sistema Brasileiro de Agorrastreabilidade (Sibraar). O Sibraar foi desenvolvido para armazenar e disponibilizar informações, para o usuário ou consumidor, que poderá acessar dados sobre o lote de fabricação, com o seu celular, através do QRCode³³ da embalagem, conforme as pesquisas realizadas pelos autores Yano, Castro, Granelli e Silva (2023, p. 811). Por meio desse sistema, é possível obter informações sobre as fazendas que fornecem as

³³ QR (Quick Response), que traduzido para o português significa “resposta rápida”, pode ser compreendido como um sistema rápido de leitura com a finalidade de catalogar e identificar produtos ou serviços. (RIBAS; OLIVEIRA; GUBAUA; REIS; CONTRERAS. 2017, p. 14)

matérias primas, a cidade de origem da fazenda, levantamento planimétrico com os limites da fazenda, via *Google Maps*, facilitando o acompanhamento dos contornos do local, a ficha técnica do produto, dentre diversas outras informações (2023, p. 812-816).

A tecnologia *Radio Frequency Identification* (RFID), por exemplo, é outra ferramenta utilizada na aplicação da rastreabilidade. A RFID é um sistema de rede de comunicação sem fio, que possibilita a identificação e o rastreamento de produtos através de um sistema de chip, ainda que estejam em movimento (NASSAR, SAMPAIO, VIEIRA, 2015, p. 102).

Além disso, é interessante observar práticas de empresas privadas que já adotam sistemas de rastreabilidade de forma autônoma. Em alguns casos, a materialização desses direitos, na iniciativa privada, consiste na adoção de ferramentas de governança corporativa, sendo a ferramenta "*compliance*³⁴" a mais conhecida e utilizada. Trata-se de adequação ética restrita a uma empresa, a um grupo empresarial, que ocorre casuisticamente.

O grupo Pão de Açúcar tem um sistema de rastreamento reconhecido pela ANVISA, o qual garante a qualidade dos produtos hortifrutis em varejo como modelo na Gestão da Qualidade da cadeia de abastecimento de Hortifrúti do varejo brasileiro, bastando que o consumidor acesse, através do *QRcode*, as informações (YANO, 2010).

Percebe-se que há diversas tecnologias capazes de assegurar a implementação da rastreabilidade no território nacional. A implementação de forma ampla possibilita assegurar tanto a efetividade das normas do Direito Ambiental como também as normas de Direito do Consumidor, como, por exemplo, o direito à informação.

Para que ocorra a implementação desse sistema deve-se vencer a falsa compreensão de que haverá aumento dos preços e, conseqüentemente, o repasse desses custos ao consumidor final. Na verdade, é que tal sistema pode gerar uma agregação de valores, quando realizado de forma transparente e ética, além de reduzir os custos das responsabilizações jurídicas (LEONELLI, 2012, p. 2-3). Contudo, é preciso que haja incentivos fiscais para a sua efetivação, principalmente para pequenos produtores.

³⁴ Segundo Ribeiro e Diniz (2015, p. 87), "Compliance é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa".

5.4 O incentivo fiscal na implementação da rastreabilidade

Em países desenvolvidos, como na Austrália, França, Canadá, a obrigatoriedade da rastreabilidade da cadeia produtiva de alimentos está positivada em seus ordenamentos jurídicos, os quais exigem a implementação tanto para os produtos destinados ao mercado externo, quanto para os produtores internos (LIMA, 2006, p.161).

Um ponto central dessa obrigatoriedade é quanto aos incentivos fiscais, já que em países emergentes, como o Brasil, boa parte da produção para o consumo interno é realizada por pequenos produtores. Nesse caso, a mera imposição legal não é capaz de resolver problemas que extrapolam as questões jurídicas.

Segundo Nicoloso, Silveira, Vargas e Rosa, (2002, p. 8), a adoção desse sistema “exige mão-de-obra diferenciada, capaz de preencher relatórios complexos, com domínio de ferramentas informatizadas, demandando tempo para realização destes serviços que são executados por funcionário remunerado ou pelo próprio produtor”, o que encareceria muito a implementação desse sistema para pequenos produtores.

Nesse sentido, a criação de uma norma deverá ser acompanhada de incentivos fiscais a fim de não onerar a produção desse grupo específico. O incentivo à produção sustentável já é uma realidade brasileira e todos eles já estão aptos a auxiliarem na rastreabilidade.

Em um estudo levantado pelo grupo Coalizão Brasil sobre rastreabilidade (2020, p. 17-18), notou-se que o Estado brasileiro já se utiliza de mecanismos capazes de incentivar a rastreabilidade, a exemplo da iniciativa entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com a “*Climate Bonds Initiative*”, que possuem programas que estimulam a adoção de tecnologias que preservem o meio ambiente, como o Plano de Investimento para a Agricultura Sustentável.

Há também, na realidade brasileira, segundo esse relatório (2020, p. 17-18), o Programa de Agricultura de Baixo Carbono (ABC), que promove a sustentabilidade dos setores agropecuários com a finalidade de reduzir as emissões de gases poluentes, principalmente por meio da expansão das atividades agropecuárias e florestais, nas áreas degradadas ou em recuperação.

Dessa forma, nota-se que já há políticas públicas capazes de incentivar a implementação de práticas sustentáveis na produção de alimentos brasileiros, sendo necessário uma expansão desses incentivos de forma que alcance diversos setores produtivos nacionais.

6. CONCLUSÃO

Percebe-se que o consumo sem transparência pode interferir não somente na esfera dos direitos individuais, como também nos direitos difusos, a exemplo do direito ao meio ambiente equilibrado. A superação da mentalidade antiambientalista, do modelo econômico predatório e da sociedade hiperconsumista para uma sociedade sustentável depende diretamente da devida positivação de normas específicas que garantam o controle socioambiental.

Diante disso, é possível concluir, com base na teoria do diálogo das fontes, que a efetividade do dever de fiscalização e proteção do meio ambiente depende, necessariamente, da efetividade do direito à informação, no caso assegurado ao consumidor. Nessa toada, é impensável pensar em um ordenamento jurídico harmonioso sem a devida integração das normas do Direito do Consumidor (mais precisamente o direito à informação) com as normas do Direito Ambiental.

A análise dos dispositivos legais demonstrou que a regulamentação da rastreabilidade da cadeia produtiva para o cenário interno mostra-se inadiável para atingir um grau elevado de proteção das relações jurídicas consumeristas e ambientais, sobretudo no que tange a responsabilidade jurídica dos infratores. O atual cenário legal conta com uma baixa produção que não assegura o acesso à livre informação ambiental para o consumidor, ator essencial no controle ambiental, mas apenas o controle sanitário da produção.

Um bom exemplo de que é possível alcançar maior efetividade de um direito positivado por meio de uma regulamentação específica ocorreu com o princípio da publicidade, contido no art. 37 da Constituição Federal, por meio da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.5237 (MENDONÇA; FERREIRA, 2021, p.46).

Apesar dos obstáculos fáticos e jurídicos, é preciso entender que a implementação de tal sistema é possível (e necessário) no contexto brasileiro, tendo em vista que já há no Brasil a aplicabilidade da rastreabilidade, embora bastante limitada, já que é destinada basicamente às exigências do mercado externo e à vigilância sanitária.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKABANE, Getulio Kazue; LOPES. Camila Papa; SILVA. Fabrício Pereira da; O **SISTEMA DE RASTREABILIDADE PARA A SUSTENTABILIDADE NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**. Revista da Micro e Pequena Empresa, Campo Limpo Paulista - SP, v.4, n.1, 2010. Disponível em: https://www.esalq.usp.br/departamentos/leb/iran/intranet_pos/intra_pg_LEB5014/Akabanane.pdf acessado em: 17/03/2023

ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. **As relações entre o homem e a natureza e a crise sócio-ambiental**. Rio de Janeiro, RJ. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 2007. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/upload/monografia/13.pdf> acessado em: 11 Abr. 2023

ALENCARA, Ane; SILVESTRINIA, Rafaella; GOMESA, Jarlene; SAVIANA, Gabriela. **AMAZÔNIA EM CHAMAS: O NOVO E ALARMANTE PATAMAR DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA**. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM). NBR 9. Brasília - DF 2022. Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Amaz%C3%B4nia-em-Chamas-9-pt_vers%C3%A3o-final-2.pdf acessado em: 18 mar. 2023

ALMEIDA, Fabrício Bolzan **D. Direito do Consumidor. (Coleção Esquematizado®)**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622166/>. Acesso em: 03 jan. 2023. PÁGINA 140

ALVES, M. A.; PEREIRA, L. T. M. **A rastreabilidade dos alimentos como política pública: exercício do direito à informação e o compromisso ético com o cumprimento das normas ambientais**. Revista Monografias Ambientais, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 170–182, 2015. DOI: 10.5902/2236130818955. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/remoa/article/view/18955>. Acesso em: 21 jun. 2023.

AMORIM, Michelle Ribeiro Lage de; et al. **Impactos da implantação da lei de acesso à informação no serviço público: uma análise das dificuldades e benefícios à cidadania**. XI Simpósio de excelência em gestão e tecnologia, 2014. Disponível em: . Acesso em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/8820506.pdf> 09 mar. 2023

ANDERSON. Rogério Oliveira ; AUGUSTO Wilfrido. et al. **Comentários à Lei da rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos (Lei n. 12.097/2009): entre a normatividade e a efetividade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5660, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64125>. Acesso em: 11 mar. 2023.

A RASTREABILIDADE DA CADEIA DA CARNE BOVINA NO BRASIL DESAFIOS E OPORTUNIDADES. 2020. Coalizão Brasil. Disponível em: https://www.coalizaobr.com.br/boletins/pdf/A-rastreabilidade-da-cadeia-da-carne-bovina-no-Brasil-desafios-e-oportunidades_relatorio-final-e-recomendacoes.pdf acessado em: 29 mar. 2023.

ARAÚJO, J. F.; MECENAS, A. S. C. **Marco regulatório da agricultura orgânica: proteção, eficácia, dificuldades e interações com a Educação Ambiental.** Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA), [S. l.], v. 16, n. 4, p. 377–397, 2021. DOI: 10.34024/revbea.2021.v16.11246. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/11246>. Acesso em: 15 jun. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ISO 9000: **Sistemas de gestão da qualidade - Fundamentos e vocabulário.** Rio de Janeiro, p. 24. 2005. <http://www.standardconsultoria.com/f/files/814048ce04d8cdf2b1ba9438be31009791895463.pdf> acessado em: 25 Fev. 2023

BARROS, Matheus Alcântara. **A COMPETÊNCIA INFRALEGAL PARA REGULAR CONDUTAS À LUZ DA TEORIA AUTOPOIÉTICA DO DIREITO.** São Paulo - SP. 2014. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-3-vol-1-12/ano-3-volume-3-outubro-2014/send/74-10-2014-ano-3-volume-3/143-a-competencia-infrlegal-para-regular-condutas-a-luz-da-teoria-autopoietica-do-direito> acessado em: 31 mar. 2023

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. **A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 115. São Paulo: Ed. RT 2018

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das Normas Ambientais**, 1ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2010. 9788502139633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139633/>. Acesso em: 02 Dec 2020

BINOCHE, Bertrand. **O ascetismo é a negação salutar do querer-viver. Nietzsche, filho de seu tempo: a questão do ascetismo.** Cadernos Nietzsche. 2018,. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2316-82422018v3902bb>>. Epub May-Aug 2018. ISSN 2316-8242. <https://doi.org/10.1590/2316-82422018v3902bb>. [Acessado 26 Dezembro 2022]

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p 14

BONET, Ana. **Sistema Normativo Argentino de Trazabilidad Bovina.** 2012. Rosario - AR. In book: 9 Encuentro de Colegios de Abogados sobre temas de Derecho Agrario .Editors: Colegio de Abogados de Rosario. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303687054_Sistema_Normativo_Argentino_de_Trazabilidad_Bovina acessado em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, em 31 de agosto de 1981;

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** BRASÍLIA. 11 de setembro de 1990.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, 10 de janeiro de 2002

BRASIL. LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006. **Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, 25 de agosto de 2010.

BRASIL. LEI Nº 12.097 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009. **DISPÕE SOBRE O CONCEITO E A APLICAÇÃO DE RASTREABILIDADE NA CADEIA PRODUTIVA DAS CARNES DE BOVINOS E DE BÚFALOS.** Brasília, 25 de Novembro de 2009.

BRASIL. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º**, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. 18 de Novembro de 2011.

BRASIL. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;** estabelece garantias de livre mercado. Brasília, 20 de setembro de 2019;

BRASIL. Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 24, DE 08 DE JUNHO DE 2015. **Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores.** Brasília, 09 de junho de 2015.

BURMANN, Larissa Lauda. **RECURSOS NATURAIS E SUSTENTABILIDADE: A RESPONSABILIDADE SOCIAL, AMBIENTAL E JURÍDICA DAS EMPRESAS.**

Caxias do Sul - RS. 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufrgs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/507/Dissertacao%20Larissa%20Lauda%20Burmman.pdf?sequence=1> acessado em 03 abr. 2023

CAMPBELL, 2001, p. 55). **A ética romântica e o espírito do consumismo moderno** / Colin Campbell; tradução de Mauro Gama. - Rio de Janeiro: Rocco, 2001 . - (Artemídia)

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CHACÓN, Mario Peña. **O caminho para a efetividade do direito ambiental.**

Seqüência de Estudos Jurídicos e Políticos v. 40, n. 83, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v41n83p87>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CMMAD – **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum.** 2a ed. Tradução de Our common future. 1a ed. 1988. Rio de Janeiro : Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987. P. 9

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006

CONCEIÇÃO, Júnia Cristina P. R. da; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de. **Certificação e rastreabilidade no agronegócio: instrumentos cada vez mais necessários.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2005. disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1612> acessado em: 23 mar. 2023

CONCHON, Fabricio Luciano; LOPES, Marco Aurélio. **RASTREABILIDADE E SEGURANÇA ALIMENTAR.** Lavras - MG. Editora UFLA. 2012. Disponível em: http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanimariaanimal/files/2012/08/RASTREABILIDADE_fabricio.pdf. Acessado em: 16 de mar. 2023.

DILL, Helena Cristina. **A IMPLEMENTAÇÃO DO SISBOV E SEUS IMPACTOS INSTITUCIONAIS NA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE BOVINA.** Curitiba - PR. 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/77616> acessado em 21 mar. 2023

DUBOIS, R., MELO, M. T., FREIRE, A. P., 2002, **Rastreabilidade: pilar da saúde pública, passaporte para a exportação.** 1 ed. Brasília, Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. **Ciência e tecnologia tornaram o Brasil um dos maiores produtores mundiais de alimentos.** 2022. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/75085849/ciencia-e-tecnologia-tornaram-o-brasil-um-dos-maiores-produtores-mundiais-de-alimentos> acessado em: 17 fev. 2023

FARINHA, Isaque Carvalho. **Antecedentes Históricos da Sociedade de Consumo.** 2017. PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0510393/CA. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10162/10162_3.PDF acessado em: 12 Jun. 2023

FILHO, Marco Antonio Marinelli. **SOBRE O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA.** Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 04, n. 03, p.195-212, jul./set., 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/viewFile/3333/503> acessado em: 03 abril. 2023

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor.** [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 04 jan. 2023.

FRAGA, Mirtô. **A obrigatoriedade do tratado na ordem interna**. Brasília-DF. 2004. V 41 n. 162. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/966> acessado em: 16 fev. 2023

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016 P 72

FROEHLICH, Graciela; STABILE, Marcelo; SOUZA, Maria Lucimar de. **DIÁLOGO SOBRE A SUSTENTABILIDADE E A RASTREABILIDADE DAS CADEIAS DA CARNE BOVINA E DO COURO**. Brasília - DF. vl. 2022 Disponível em: https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2022/04/Sumario-Executivo_Dialogo-sobre-a-sustentabilidade-e-a-rastreabilidade-da-cadeia-da-carne-bovina-e-do-couro-1.pdf acessado em: 17 mar 2023

GIANNETTI, B.F.; ALMEIDA, C.M.V.B.; BONILLA, S.H. **A ecologia industrial dentro do contexto empresarial**. 2007. Disponível em: www.banasqualidade.com.br Acesso em: 11 Abrl. 2023

GLAUCIA Rosalina Machado; ALCIDO Elenor Wander; AGDA Arêdes; FLÁVIO Henrique Frazão Silva. **O ambiente institucional formal e seu impacto na competitividade do SAG da carne bovina: uma análise do programa de rastreabilidade da carne bovina brasileira**. 2009. Campo Grande - MS. Embrapa. Disponível em: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/handle/doc/859211?locale=en> acessado em: 10 mar. de 2023.

GÓMEZ, Pedro O. Gómez; ROSSO, Olga R. **ECOLOGIC BEEF PRODUCTION IN ARGENTINA**. 2002. Corumbá - MS. EMBRAPA. Conference on Organic Beef Cattle Production. Disponível em: <https://www.cpap.embrapa.br/agencia/congressovirtual/pdf/ingles/06en06.pdf> acessado em: 25 mar. 2023

HENSEL, Andréia Rosina. **A SUPERAÇÃO DO CONSUMO HEDONISTA E A CONTRIBUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA SOCIOAMBIENTAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**. Caxias do Sul - RS. Educs, 2016. Editora: Traço Diferencial. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1640/Dissertacao%20Andreia%20Rosina%20Hensel.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acessado em: 13 jun. 2023

INPE, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Area de vegetação nativa suprimida no Bioma Cerrado no ano de 2021 foi de 8.531,44 km²**. Nota Técnica PRODES. 2022 disponível em: <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/nota-tecnica-prodes-cerrado-2021> Acessado em: 21 mar. 2023.

INTINI, João Marcelo; FERNANDES, Uelton Francisco. **Bancada ruralista: a face política do agronegócio**. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA. Edição especial. jul. 2013, p. 87-96

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; GUERRA, Isabella Franco. **30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como**

diretriz constitucional brasileira / 30 years of the Brundtland report: our common future and sustainable development as a brazilian constitutional directive. *Revista de Direito da Cidade*, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1884-1901, out. 2017. ISSN 2317-7721.

Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287>>. Acesso em: 17 jun. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2017.30287>.

JONES JR, J.; LACERDA, P.S.B.; SILVA, F.M. **Desenvolvimento sustentável e química verde**. *Quim Nova*, v. 28, n° 1, 103.110, 2005

LEONELLI, Fabiana Cunha Viana; TOLEDO, José Carlos de. **Rastreabilidade em cadeias agroindustriais: conceitos e aplicações**. São Carlos, SP. Embrapa Instrumentação Agropecuária, 2006. Disponível em:

embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/31555/rastreabilidade-em-cadeias-agroindustriais-conceitos-e-aplicacoes acessado em: 19 mar. 2023

LEONELLI, Fabiana Cunha Viana. **Rastreabilidade: conceitos e aplicações em cadeias agroindustriais. Agronegócio : panorama, perspectivas e influência do mercado de alimentos certificados**. Tradução . Curitiba: Appris, 2012. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002288966> Acesso em: 21 jun. 2023. APA

LE PRESTRE, P. G. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Senac-SP, 2000. pg. 188

LIMA, Victor Muifios Barroso. **ANÁLISE DA ADOÇÃO DE SISTEMAS DE RASTREABILIDADE BOVINA NO BRASIL: ESTUDOS DE CASO NOS SEGMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**. Rio de Janeiro - RJ. 2006. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/publicacao/1941.pdf> acessado em: 22 mar. 2023

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2648785/mod_resource/content/1/LIPOVETSKY_2007_A_felicidade_paradoxal.pdf acessado em: 13 jun. 2023

LOURENÇO, M. L.; CARVALHO, D. M. W. **Sustentabilidade social e desenvolvimento sustentável**. *RACE - Revista de Administração, Contabilidade e Economia, [S. l.]*, v. 12, n. 1, p. 9–38, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/race/article/view/2346>. Acesso em: 23 dez. 2022

MACEDO, Roberto Ferreira de. **Breve evolução histórica do Direito Ambiental**. Porto Alegre - RS 2015. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental> acessado em: 11 Abr. 2023

MACHADO, V. de F. **A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo a Rio 92**. Brasília, 2005. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília.

MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 1992; 8ª edição (2016).

MENDONÇA, M. L. C. de A. e; FERREIRA DE SOUSA STEIN, F. P. **Lei de Acesso à Informação e ao Controle Social na Administração Pública federal**. Revista Digital de Direito Administrativo, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 49-67, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/179143>. Acesso em: 9 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Secretaria De Defesa Agropecuária. **Instrução Normativa Conjunta Nº 1**, De 16 De Junho De 2014. Brasília, 18 de junho de 2014

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Secretaria de Defesa Agropecuária. Instrução Normativa Conjunta Anvisa/Sda Nº 2 De 07/02/2018. **Define os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional**. Brasília, 08 de fevereiro de 2018.

MOIZÉS, Brenna da Conceição. **A bancada ruralista no Congresso Nacional: articulações e ações legislativas que configuram ataques às leis de proteção ambiental**. Paraíba - PB. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20536?locale=pt_BR acesso em: 12/03/2023

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

NASSAR, Victor; SAMPAIO, Thali Leal; VIEIRA, Milton Luiz Horn. **A RASTREABILIDADE APLICADA À CADEIA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA** Perspectivas em Gestão & Conhecimento, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 98-114, jan./jun. 2015. <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc>. Acessado em: 27 mar. 2023.

NEVES, Marcelo da Costa Marques. **A constitucionalização simbólica**. . São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002163754> Acesso em: 14 mar. 2023.

NICOLOSO, Carolina da Silveira; SILVEIRA, Vicente Celestino Pires; VARGAS, Adriana Ferreira da Costa; , ROSA, Juliene da Silva. **CUSTOS E RETORNO DO INVESTIMENTO EM RASTREABILIDADE BOVINA (SISBOV) EM UM SISTEMA DE PRODUÇÃO DE CICLO COMPLETO NO RIO GRANDE DO SUL**. Sessão Temática D - Estudos setoriais, cadeias produtivas, sistemas locais de produção. Rio Grande do Sul - RS. 2012. disponível em: http://cdn.fee.tche.br/eeg/6/mesa9/Custos_e_Retorno_do_Investimento_em_Rastrea

bilidade_Bovina_em_um_Sistema_de_Producao_de_Ciclo_Completo_no_RS.pdf
acessado em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, Uziel Nunes de. **Economia circular: uma revolução industrial visando o desenvolvimento sustentável**. Santa Catarina - SC. Junho de 2019. Volume único. Disponível no link:
<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2605/Uziel%20Nunes%20de%20Oliveira.pdf> acessado em 08/03/2023

PERKIN, Harold. **The Origins of Modern English Society**, Londres, Routledge and Kegan Paul, 1969.

PEREIRA, Márcia Ferreira Torres; PINTO, Rômulo Fabriciano Gonzaga; ZANOLLA, Sílvia Rosa da Silva. **Racionalidade institucional e dominação à luz de Weber, Freud e Adorno: adesão acrítica ou emancipatória**. 2018. São Paulo - SP, Psicologia USP. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pusp/a/zTMKmhBL7dGypcXjkRdbmjC/?lang=pt> acessado em 13 jun. 2023

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio. **Relações de Consumo**. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2009. Editora: Traço Diferencial. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/RC_MEIO_AMBIENTE_EBOOK.pdf acessado em: 12 de jun. 2023

PINTO, Raquel GIFFONI; MALERBA, Julianna. **A política (anti)ambiental nos Estados Unidos e no Brasil: uma análise comparativa**. UFPR, Volume 60, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/issue/view/3480/showToc> acessado em: 22 mar. 2023

RAJÃO, Raoni; DONATO NOBRE, Antonio; CUNHA, Evandro L.T.P., et al. **Guia para o desmonte da política ambiental brasileira**. Volume 266, São Paulo - SP 2022, disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.biocon.2021.109447>. acessado em: 18 mar. 2023

RIBAS, Ana Carolina; OLIVEIRA, Bianca Soares; GUBAUA, Camila Aparecida; REIS, Gisele da Rocha; CONTRERAS, Humberto Silvano Herrera. **O USO DO APLICATIVO QR CODE COMO RECURSO PEDAGÓGICO NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM**. Ensaios Pedagógicos. v.7, n.2, 2017. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf/n14/n14-artigo-2-O-USO-D-O-APLICATIVO-QR-CODE.pdf> acessado em: 04 abr. 2023

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F. **Compliance e Lei anticorrupção nas empresas**. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205 jan./mar. 2015, p. 87. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509944>. Acesso em: 09 mar. 2023.

ROBERT Karls-Henrik. The Natural Step. **A História de uma Revolução Silenciosa**. **KarlsHenrique Robert**. Tradução Henrique A. R. Monteiro. Editora Pensamento Cultrix. São Paulo. 2003

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olívia Márcia. **Direito Ambiental e Biotecnologia: uma abordagem sobre os transgênicos sociais**. 3º tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. p. 66.

ROSA, Rosana Gomes da; JUNIOR, Abel Gabriel Gonçalves; SCHROEDER, Thiago. **DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: IMPLEMENTAÇÃO E ACESSIBILIDADE AO CADASTRO TEMÁTICO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA SOCIAL**. Santa Maria - SC. 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/7-5.pdf> acessado em: 05 Fev. 2023

SANTOS, Andréa Rivieri dos. **RASTREABILIDADE “DO LABORATÓRIO À MESA” – UM ESTUDO DA CADEIA PRODUTIVA DA INDÚSTRIA DE CARNE SUÍNA NA EMPRESA DOUX**. Rio Grande do Sul -RS. 2014. disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/157/?sequence=1> acessado em: 16 de mar. 202023

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA** Revista da AGU, Brasília-DF 2014

SCATTONE, Guilherme de Siqueira. **A RASTREABILIDADE DA CARNE SUÍNA: ESTUDO DE CASO**. Brasília-DF 2014. PUBLICAÇÃO 106/2014. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM AGRONEGÓCIOS. Disponível em: <http://www.propaga.unb.br/images/Dissertacoes/2012/Guilherme-de-Siqueira-Scattone.pdf> acessado em: 27 mar. 2023

SCHMITT, Jair. **Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia**. Brasília, 2015. disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19914/1/2015_JairSchmitt.pdf acessado em 18 mar 2023

SILVA, Taís Elaine da. **NAS TRAMAS DA DESINFORMAÇÃO: A INDÚSTRIA CULTURAL A SERVIÇO DA LEGITIMAÇÃO DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro - RJ. UFRJ. 2021 Disponível em: <https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1235/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20SILVA%20Ta%C3%ADs%20Elaine%20da%20%281%29.pdf> acessado em: 15 jun. 2023

SISBOV. **Ministério da Agricultura e Pecuária**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/cgccq/dpc/sisbov> acessado em: 16 fev. 2023

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo - SP. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

WEBER, Max (2004). **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras. pg 82-90

YANO, Inacio Henrique; CASTRO, Alexandre de; GRANELLI, Mariana Abdalla; SILVA, Fábio Cesar da. **Fortalecimento de marca empresarial por meio de práticas sustentáveis, marketing digital e tecnologia Blockchain**. Revista Gestão e Secretariado (GeSec), São Paulo, SP, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revistagesec.org.br/secretariado/article/download/1550/752/6006> acessado em: 24 mar. 2023

ZAKALHUK, Frank Eugênio. **DIÁLOGO DAS FONTES**. Mossoró-RN. 2019. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/artigo/dialogo-das-fontes> acessado em 11 Abr. 2019